



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002786-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados REGINA HELENA TEIXEIRA CARDOSO, CARLOS SÉRGIO BIANCO, ANA ELISA DA SILVA, ALZIRA RODRIGUES, MATILDE NAVARRETE RIBEIRO, VALDETE APARECIDA BLASSIOLI DEVIDES, ROSIMARI ALVES DE MORAES DANTE DA SILVA, CRISTINA PASSOS BATISTA SANTOS RIBEIRO, REGINA HELENA SILVESTRE, OLINDA MENDES BONIFÁCIO, NELIO ALFIERI, MARISA DE AGUIAR DIAS, MARIO ADEMIR GEA, MARIA SELMA SILVA FREIRES, TANIA MARIA ISSA MARQUES DIAS, MARIA APARECIDA ALMEIDA MUNIZ, SILVANA APARECIDA RONCHI FERREIRA, SANDRA MARIA DE CAMARGO JUNQUEIRA PINHEIRO, ROSIVALDO DE JESUS COSTA, MARIA MARGARIDA MAGRO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS SOUZA, DAISY MARIA DE CAMARGO PIRES DE CAMPOS, MARIA ANIZIA SILVA, MARCIA MARIA CARLONI PIVA, MARCIA APARECIDA NASSIF, JOSÉ DORIVAL FERRARI, FATIMA CUSTÓDIO DE NEGREIROS, DORIVAL BUENO JUNIOR e DALVA APARECIDA DIAS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29916

Agravo de Instrumento nº 3002786-92.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Regina Helena Teixeira Cardoso e Outros

Interessados: Tatiane Meira Bonini e Outros

Vara de Origem: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que cogitou da realização de prova pericial para aferição do alegado excesso de execução. Cabimento da prova pericial. Admissibilidade. Ausência de contadores judiciais nos Cartórios do E. TJSP. Servidores que não têm condições de fazer as verificações, podendo o magistrado nomear perito para elucidar a questão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. Decisão que mencionou que, em caso de realização de perícia, a Fazenda anteciparia os honorários periciais. Admissibilidade. Por decorrência da sucumbência na fase de conhecimento, cabe ao sucumbente (devedor) arcar com a perícia. Inaplicabilidade da Resolução nº 232 do CNJ e Resolução nº 910/2023 do TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/09) contra a r. decisão de fls. 3357 dos autos originais, que cogitou da conferência dos demonstrativos por perito, mencionando que a antecipação de parte dos honorários periciais seria feita pela Fazenda.

A Fazenda recorre, insistindo que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, (cf. art. 95 do CPC) e alegando que o valor fixado é excessivo frente à baixa complexidade do caso e aos parâmetros das Resoluções nº 232/2016 e da Tabela do TJSP (Anexo da Res. 910/2023).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 11.

As contrarrazões foram apresentadas pelos agravados às fls. 20/24.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 3357 dos autos originais, que cogitou da conferência dos demonstrativos por perito, mencionando que a antecipação de parte dos honorários periciais seria feita pela Fazenda.

A Fazenda recorre, insistindo que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, (cf. art. 95 do CPC) e alegando que o valor fixado é excessivo frente à baixa complexidade do caso e aos parâmetros das Resoluções nº 232/2016 e da Tabela do TJSP (Anexo da Res. 910/2023).

O agravo não comporta provimento.

2. Quanto à conferência dos demonstrativos, ela é necessária.

Note-se que não tem o Magistrado

como fazer pessoalmente a conferência de cálculos, não podendo ele assumir a função de contador.

Por outro lado, como é cediço, não há contadores nos quadros deste E. Tribunal de Justiça, sendo que os próprios escreventes técnicos, quando possível, fazem a conferência dos cálculos.

Assim, necessária a perícia.

3. O caso em tela não envolve liquidação, mas cumprimento de sentença. Inaplicável o argumento da Fazenda.

O credor deu início ao cumprimento da obrigação de pagar, apresentando seu demonstrativo (fls. 2932/3034).

A Fazenda ofertou impugnação (fls. 3052/3054).

Logo, o caso envolve apreciação de impugnação ao cumprimento.

Não tendo o juízo condições de analisar sem o auxílio do perito, pode ser determinada a perícia.

4. Assim, considerando que a Fazenda já é a sucumbente e que não está dispensada de tais honorários, nos termos da **Súmula nº 232 do STJ**, deve ela antecipar tal despesas.

Tal matéria foi objeto de recurso repetitivo no STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Por fim, quanto ao valor arbitrado de honorários periciais, a Resolução nº 232 do CNJ e a Resolução nº 910/2023 do TJSP não se aplicam ao caso em exame, pois o caso não é de honorários pagos pela Fazenda em favor de parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas de honorários que serão antecipados pela Fazenda na condição de parte sucumbente no processo.

Inaplicáveis, portanto, aludidas Resoluções ao caso em tela.

Isto posto, **o recurso é conhecido e improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator